

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 17/2023

1. Trata o presente documento de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 14/2023, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de **serviços de manutenção de elevadores e plataformas elevatórias**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Do pedido de impugnação.

2.1. No dia 20/06/2023, às 16h41min, recebeu a administração no e-mail pregao@iffarroupilha.edu.br, pedido de impugnação ao Edital supracitado.

2.2. Nos termos do subitem 23.1. do edital, pode qualquer pessoa interessada impugnar o edital em tela em até 03 (três) dias antes da abertura da sessão pública.

2.2.1. A abertura da sessão pública está agendada para o dia 23/06/2023.

2.2.2. **O pedido de impugnação é tempestivo.**

3. Da motivação da impugnação.

3.1. A interessada, no pedido de impugnação, alegou, em resumo, o seguinte:

3.1.1. A redação referente ao subitem 8.1.14. do Termo de Referência relativo a chamada de emergência é desproporcional pela “*distância entre os equipamentos*” bem como o prazo para “*o conserto*” dos mesmos. Justifica a inviabilidade no atendimento da exigência trazida no caderno técnico para situações em que um técnico esteja atendendo a uma demanda a um lote de itens (grupo) e, concomitantemente surja outra em outro local (de lote/grupo). Agrega a este fato, a característica da licitação em não se tratar de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, não há em tempo integral uma equipe disponível no local dos equipamentos;

3.1.1.1. Ainda em relação ao conserto, alega a impugnante de que há divergência entre a redação do subitem 8.1.12.1.; 5.4.; com o subitem 8.1.14., dado que pode haver situações de necessidade de consertos em chamadas de emergência cuja solução não é viável em 06h, aplicando-se a redação daqueles subitens.

3.1.2. Questiona a impugnante, ainda, a *faixa de ajuste de pagamento* previsto no IMR, dado que o atraso no atendimento em tempo de 11min a 30min gera um desconto de 5% no valor mensal, e quando de 31min a 50min, de 10% do valor mensal quando se tratar de *Chamado Emergencial*. Alega, ainda, que os valores quando da aplicação do IMR em situações de atrasos de 01min da margem de tolerância pode implicar em valores na casa dos R\$ 2,5mil reais, considerando-a demasiadamente alta.

4. Da análise dos pedidos.

4.1. Em relação aos subitens 3.1.1. deste documento, no que se refere aos prazos para as Chamadas de Emergência, temos, conforme o Anexo I - Termo de Referência do Edital 14/2023:

8.1.14. A **chamada de Emergência** deverá ser respondida **em até 02 horas**, e seu conserto em até 06 horas. O não atendimento (do tempo) ocasionará nos descontos previstos no Instrumento de Medição de Resultados – IMR Anexo II. **[grifo nosso.]**

4.2. Para fins didáticos, tratar-se-á por primeiro a questão relacionada aos prazos para a chamada de emergência e conserto referentes ao subitem 8.1.14. acima transcritos do Anexo I do Edital.

4.3. Estabeleceu a administração o prazo de até 02 horas para o atendimento das chamadas de emergência para as seguintes situações, conforme subitem 8.1.15. do Termo de Referência:

8.1.15. Entende-se por chamadas de emergência as que ocorram em **situações em que haja risco aos passageiros; em que passageiros estejam presos no elevador; em que o elevador pare de funcionar por problema mecânico ou elétrico (não externo).** **[grifo nosso.]**

4.4. Neste aspecto, cabe ressaltar que a *situação emergencial* ocorre quando há pessoas presas no elevador. Considerando que se trata de um ambiente educacional, no qual circulam alunos de menor ou mesmo pessoas com deficiência - a exemplo de Autistas, deficiências intelectuais, surdos, cadeirantes, com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) -, a celeridade no atendimento aos chamados emergenciais é de suma importância para os gestores, preocupados, também, com o bem-estar e integridade emocional destas pessoas. Ainda sobre esta questão, anualmente, nos processos seletivos, há cotas reservadas para estes públicos, o que faz com que seja habitual ter alunos com necessidades educacionais específicas na instituição.

4.5. Quando no arrazoado a impugnante solicita dilatação de prazo de 02h (duas horas) previsto no subitem 8.1.14. para 03h (três horas) dado poder haver situação em que esteja realizando um atendimento em um local e receber chamado para atender a outro (entende-se aqui por *local* como sedes de unidades distintas do IFFar), aproveita-se para esclarecer que cada unidade participante tem autonomia administrativa para formalizar o seu Termo de Contrato com a adjudicada do respectivo grupo arrematado por licitante no pregão. Ou seja, os Termos de Contratos decorrentes desta licitação são independentes entre si, e se hipoteticamente uma mesma empresa vier a ter o seu contrato formalizado com a administração e duas contratantes distintas tiverem a demanda em ocorrência simultânea, os prazos estabelecidos no Edital e Anexos igualmente devem ser cumpridos por cada licitante arrematadora de grupos diferentes. Não se trata de contrato único para atendimento em todas as unidades do IFFarroupilha como a empresa procurou argumentar ao inviabilizar o atendimento do edital e anexos quando da ocorrência simultânea em instituições co-irmãs.

4.6. Em relação a este aspecto, considerando que se trata de demanda da administração no atendimento às situações de emergência, **não acolhe o pedido de**

dilatação de prazo de 02h (duas horas) previsto no subitem 8.1.14. para 03h (três horas) conforme pleiteado pela impugnante.

4.7. Esclarecida a questão relacionada ao subitem 3.1.1., passaremos a analisar o subitem 3.1.1.1. conforme segue.

4.8. Novamente resgata-se a redação do subitem 8.1.14. do Termo de Referência:

8.1.14. A chamada de Emergência deverá ser respondida em até 02 horas, **e seu conserto em até 06 horas**. O não atendimento (do tempo) ocasionará nos descontos previstos no Instrumento de Medição de Resultados – IMR Anexo II. **[grifo nosso.]**

4.9. Neste aspecto, adentramos na análise quanto ao prazo para o conserto (manutenção corretiva) do equipamento estabelecido em 06h (seis horas). Vejamos a redação do subitem 8.1.12. do Anexo I do Edital:

8.1.12. **Manutenção Corretiva:**

8.1.12.1. Todo equipamento, componente ou peça que necessitar ser removido para conserto em oficinas necessitará de prévia autorização do fiscal do contrato. As despesas com a retirada, a remessa, a devolução e a posterior reinstalação dos componentes correrão por conta da CONTRATADA. **Os chamados para manutenção corretiva nos elevadores deverão ser atendidos no prazo de 72 horas. [Grifo nosso.]**

8.1.12.2. As peças adquiridas deverão ser originais e novas conforme manual do fabricante, devidamente armazenadas em invólucros próprios e somente deverão ser abertas para manuseio na presença do Fiscal do Contrato que atestará a inviolabilidade das peças novas previamente.

8.1.12.3. **O prazo para resolução da ocorrência (manutenção corretiva) será de até 48 horas. [Grifo nosso.]**

4.10. Sobre este aspecto, a redação é conflituosa quando comparada a redação do subitem 8.1.14. e 8.1.12.1.. Vejamos, no primeiro, tem-se **o prazo para conserto em 06h (seis horas)**, ao passo que no seguinte, **o prazo é de 72h (setenta e duas horas) para atendimento aos chamados de manutenção corretiva**, devendo estes se concretizarem em até **48h (quarenta e oito horas)** desta.

4.11. Considerando que no momento de eventual *situação de emergência* já há presunção da necessidade de manutenção corretiva, não haveria necessidade de se realizar nova solicitação da administração para a manutenção corretiva, devendo a apresentação da solução ocorrer em até 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência (primeira solicitação).

4.12. Contudo, para redimir conflitos de entendimento como o apresentado no subitem 4.11., entende-se que deva ser a questão melhor esclarecida no Termo de Referência.

4.13. Desta forma, **acolhe-se o pedido da impugnante quanto ao conflito de informações existentes para a prestação dos serviços de manutenção corretiva e de chamada de emergência.**

4.14. Por fim, passasse a analisar a questão relacionada ao subitem 3.1.2. deste documento referente a alegação de “*sanções de grande vulto*” ser considerada “*totalmente desproporcional e demasiada alta*”.

4.15. Inicialmente, ressalta-se que a aplicação de descontos no IMR - Instrumento de Medição de Resultados não é uma *sanção*. Vejamos a redação trazida na IN SEGES nº 05, de 26/05/2017:

IX - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

4.16. A sanção é aplicada nos termos de descumprimento do Edital e Anexos e em situações em que a contratada **descumprir o nível esperado da qualidade do serviço prestado**.

4.17. Contudo, para a análise dos descontos aplicados no IMR, resgatamos a redação do do documento, no que se refere a *Faixa de ajuste do pagamento*.

Faixa de ajuste no pagamento	Chamado Emergencial: a. Atraso de até 10 minutos: pagamento 100% do valor mensal, b. Atraso de 11 à 30 minutos: pagamento 95% do valor mensal. c. De 30 à 50 minutos: pagamento 90% do valor mensal.
	Chamada Corretiva (72 horas): 1. Atendimento do chamado em 72 horas: pagamento 100% do valor mensal. 2. Atraso de 8 horas: pagamento 95% do valor mensal. 3. Atraso de 16 horas: pagamento 90% do valor mensal.

4.18. Alega a impugnante que o *Ajuste de pagamento* pode chegar às cifras de R\$ 2,5mil.

4.19. Para o cálculo da Faixa de ajustes no pagamento, a base de cálculo estabelecida é o valor mensal, independente de se tratar de *Chamado Emergencial* ou *Chamada Corretiva (72 horas)*. Vejamos o impacto de 5% e de 10% para os itens em que a incidência é possível, conforme Quadro 01 abaixo, e quando comparado ao valor de R\$ 2,5mil informado pela impugnante.

A	B	C	D	E	F	G
Item	Unidade de Medida	Valor Estimado	Desconto de 5% (Valor em R\$)	Desconto de 10% (Valor em	% sobre R\$ 2.500,00	% sobre R\$ 2.500,00

				R\$)		
1	Serviço mensal	R\$ 5.643,50	R\$ 282,18	R\$ 564,35	11,29%	22,57%
3	Serviço mensal	R\$ 3.291,94	R\$ 164,60	R\$ 329,19	6,58%	13,17%
5	Hora técnica	R\$ 1.007,81	R\$ 50,39	R\$ 100,78	2,02%	4,03%
7	Hora técnica	R\$ 1.007,81	R\$ 50,39	R\$ 100,78	2,02%	4,03%
9	Hora Técnica	R\$ 895,00	R\$ 44,75	R\$ 89,50	1,79%	3,58%
11	Serviço mensal	R\$ 2.643,50	R\$ 132,18	R\$ 264,35	5,29%	10,57%
13	Serviço Mensal	R\$ 6.516,65	R\$ 325,83	R\$ 651,67	13,03%	26,07%
15	Hora técnica	R\$ 967,50	R\$ 48,38	R\$ 96,75	1,94%	3,87%

4.20. A apresentação do Quadro acima retrata os valores estimados em situações de aplicação do IMR para a *Faixa de ajuste do pagamento* (colunas D e E). Desta forma, fica evidenciado que os valores apresentados pela impugnante não são demasiados na proporção que a mesma alegou, ou seja, se para fins comparativos pegarmos o valor mais e menos agressivo dos descontos da faixa de ajustes (coluna E), os valores propostos pela administração estão cerca de 73% e 96%, respectivamente, abaixo do alegado pela impugnante (coluna G).

4.21. Diante do exposto, a administração não acolhe o pedido de ajustes no IMR e mantém a *Faixa de ajuste do pagamento* conforme proposto.

5. Do posicionamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio

5.1. Diante do exposto, a administração acolhe parcialmente o pedido de impugnação e publicará em breve o Edital retificado.



Emitido em 27/06/2023

NOTA TÉCNICA Nº 69/2023 - CLCSR (11.01.06.02.04.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/06/2023 19:15)

ANTONIO CANDIDO SILVA DA SILVA

COORDENADOR - TITULAR

CINSB (11.01.09.02.05.02)

Matrícula: 1758587

(Assinado digitalmente em 29/06/2023 08:02)

CARLOS THOME

COORDENADOR - TITULAR

CLCSR (11.01.06.02.04.03)

Matrícula: 1758020

(Assinado digitalmente em 27/06/2023 16:06)

LOUISE SILVA DO PINHO

COORDENADOR - TITULAR

CAPNEURU (11.01.15.01.05.09)

Matrícula: 1790902

(Assinado digitalmente em 27/06/2023 16:18)

MARCIO ANDRE LOWE

COORDENADOR

CINFW (11.01.12.01.04.01)

Matrícula: 382752

(Assinado digitalmente em 27/06/2023 15:39)

MARLON DE SOUZA VARGAS

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CLCPB (11.01.14.02.03.03)

Matrícula: 1265627

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **69**, ano: **2023**, tipo: **NOTA TÉCNICA**, data de emissão: **27/06/2023** e o código de verificação: **f734f5a0ff**